Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8972/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14814/2014
PROTOCOLO	: 1534952
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2014
CONTRATADO	: H & M – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2014
VALOR	: R$ 60.480,00 (SESSENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 118/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 040/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa H & M – Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação ao município de Água Clara para que se abstenha de executar o Contrato Administrativo n. 118/14.

É o relatório.

Após analisar os autos, constatamos que a natureza dos serviços prestados pela contratada configuram-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de compras e licitações, compreendendo: consultoria e assessoria no gerenciamento de compras e licitações; orientações dos procedimentos de abertura e julgamento de licitações, quando for o caso; auditoria nos processos de licitações, analisando todas as fases do processo, desde a abertura até a sua finalização.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se posicionou sobre o assunto através do Parecer C n. 00/0044/2001, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã e citado oportunamente pelo representante do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> "5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
>
> Resposta ao quesito n. 5: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som". **Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados**, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93." (grifo nosso)

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> Acórdão n. 712/2007 – Plenário. "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade."

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim do Poder Executivo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Diante do exposto, observada a análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO**:**

1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa H & M – Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda – ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do Contrato n. 118/2014, oriundo da licitação supracitada, conforme o art. 120, inciso II da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II;

5 – pela determinação ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara que promova a sustação imediata do Contrato n. 118/2014, informando o Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a respeito das providências adotadas, sob pena das devidas cominações legais, nos termos do art. 57, inciso I da LC n. 160/12;

6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc